



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Edição Suplementar 8.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 27, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Íclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre indução e incentivos ao desenvolvimento do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de instrumentos que concedem suporte ao desenvolvimento do ambiente produtivo no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 542, de 17 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 810, de 16 de dezembro de 2021, em síntese, visa incentivar o desenvolvimento do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação estadual, por meio de instrumentos e normativas que dariam suporte ao desenvolvimento de um ambiente produtivo, bem como outras regulamentações, contudo **se faz necessário veto total, haja vista inconstitucionalidade formal por adentrar na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, e por inconstitucionalidade material no tocante à menção que fazem de Órgãos pertencentes ao estado do Amapá.**

A priori, insta mencionar que a redação da proposta de Leifere a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a temática abordada adentra na estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, portanto está em desacordo com o previsto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado.

Ademais, ressalto que no âmbito deste Poder Executivo foi realizado um **Fórum sobre a Lei de Inovação do Estado de Rondônia** e discussão de minuta para esta lei, com vários Órgãos do estado, inclusive essa Casa de Leis, teve o mesmo intuito de fomentar a ciência, tecnologia, empreendedorismo e inovação, que atualmente encontra-se em tramitação, sendo assim, é dispensável andamento do presente Projeto de Lei, a fim de evitar repetição de normas.

Desta forma, saliento que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.**

Destaco ainda os Senhores que, há embaraço no tocante aos Órgãos citados no Autógrafo de Lei em tese, tendo em vista que foram mencionados em inúmeros dispositivos, Órgãos pertencentes ao estado do Amapá. Além disto, ocorreu erro material análogo, nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 34 e 36, pois foi mencionada Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do Estado de Rondônia - SEDI, todavia esta não mais existe, e fora transformada em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, sendo assim torna-se inviável o entendimento, a eficácia e vigência da proposta, bem como está em desacordo com a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Mediante aos fatos, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como por inconstitucionalidade material em decorrência de imperfeições no texto da Proposta de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023342137

MENSAGEM Nº 28, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a Política Estadual de Agricultura Irrigada no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 545/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 378, de 16 de dezembro de 2021, em síntese, visa instituir a Política Estadual de Agricultura Irrigada para duplicar a produção de alimentos através de agricultura sustentável, intensificando o uso do solo e diminuindo a necessidade de novas áreas de cultivo para produção agrícola.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, **vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação**, por ser de competência concorrente, concordante com o artigo 24 da Carta Magna, a disposição em matéria de produção, desenvolvimento e proteção do meio ambiente, incumbindo à União editar normas gerais em matéria ambiental e aos Estados apenas suplementá-las.

Importante destacar que, existe a Lei Federal nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e traz em seu texto diversos conceitos, princípios, objetivos e instrumentos que devem, obrigatoriamente, ser observados por todos os entes federativos, de forma que o estado de Rondônia não pode ultrapassar os limites de sua competência suplementar para legislar em sentido contrário, muito menos exercer competência legislativa plena, sob pena de incidir em vício de inconstitucionalidade formal.

No mesmo sentido, não se pode perder de vista que, para concretizar a Política Estadual de Agricultura Irrigada, o Projeto de Lei em análise impõe ao Poder Executivo o dever de implementar diversas prestações materiais de alto custo, que vão desde a implantação de projetos de irrigação, passando pela criação do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação e a realização de pesquisas periódicas de opinião até a prestação de assistência técnica e promoção de treinamentos continuados, bem como um estudo técnico aprofundado.

Assim, ao determinar que o Estado execute os referidos planos e serviços, o Projeto em tese traz um inegável aumento de despesas para a Administração Pública sem a devida previsão orçamentária, contrariando, dessa forma, o artigo 167 da Constituição Federal, que veda expressamente a criação de despesas sem a necessária previsão:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Nesse contexto, impende constatar que, embora implique um evidente aumento da despesa pública, a presente proposta não está acompanhada de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, indo de encontro ao supracitado dispositivo constitucional.

Ademais, as leis orçamentárias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no inciso XIII do artigo 65 da Constituição Estadual, consequentemente, tal legitimidade não autoriza a aprovação de leis que possam afetar as finanças do Estado.

Diante o exposto, o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que está em desacordo com o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como com o artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023347390

MENSAGEM Nº 29, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19 no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 536/2021 - ALE, de 17 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o Autógrafo nos seus **§§ 4º e 5º do art. 2º, usurpa competência atribuída**

pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da violação do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado e artigo 2º da Constituição Federal. Logo, tal conjuntura caracteriza-se em decorrência da regulamentação das hipóteses de penalidades administrativas contra servidores públicos e agentes públicos detentores de mandatos eletivos pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano Nacional e/ou Estadual de imunização contra a covid-19 no estado de Rondônia, vejamos:

Art. 2º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado, observados os ritos previstos na legislação.

[...]

Outrossim, os parágrafos vetados ferem a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, devendo ser observados no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo. No entanto o Legislativo, avocou competência privativa do Executivo, em virtude de dispor sobre penalidades tais como: a exoneração e o afastamento de servidores públicos, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto aos supramencionados dispositivos.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo, a função administrativa; a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, **uma vez analisado que os §§ 4º e 5º do art. 2º, caracteriza a inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023272536

MENSAGEM Nº 30, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acrescenta o art. 53 da Lei

Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 521/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 134, de 16 de dezembro de 2021, em síntese, visa alterar a definição de cedência dos servidores, critérios subsidiários de remuneração, progressão funcional e tempo de efetivo serviço, corrigindo a ausência de diretrizes para estes fins.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo, concordante com o artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, somado à competência privativa prevista no artigo 65 da Constituição do Estado.

Outrossim, faz-se necessário trazer os requisitos constitucionais para aposentadoria dos servidores públicos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

§ 10A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

No mesmo sentido, as alterações propostas trazem uma abstração que fere os princípios constitucionais quanto ao impedimento de tempo ficto, critérios de aposentadoria especial e contagem como atividade especial para servidor que não está em exercício, observando que o § 3º do artigo 53 da Lei Complementar nº 68, de 1992 permite a cedência de servidores em estágio probatório, sendo que a progressão indiscriminada e automática referida no Projeto apresentado, fere os termos constitucionais sobre a estabilidade.

Outrossim, é necessário rememorar que cada PCCR traz critérios diferenciados de parcelas remuneratórias somente para o exercício funcional em um determinado local e critérios definidos sobre progressão na carreira. Dessa forma, verifica-se que o Autógrafo de Lei contraria preceitos e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023300393

MENSAGEM Nº 31, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, ao qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de água e de energia elétrica, estabelecidas no estado de Rondônia, a disponibilizarem local coberto, climatizado

e com assentos suficientes aos usuários que aguardam pelo atendimento em suas agências e postos, inclusive no intervalo intrajornada de seus colaboradores.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 540, de 17 de dezembro de 2021.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1451, de 16 de dezembro de 2021, em síntese, visa proporcionar que os usuários das concessionárias de energia elétrica e água, estabelecidas no estado de Rondônia, possam esperar por atendimento num local coberto, climatizado e com assentos suficientes, inclusive no intervalo intrajornada de seus colaboradores, contudo se faz necessário **o veto total, tendo em vista adentrar na competência legislativa dos Chefes do Poder Executivo Federal e Estadual, bem como por gerar custos ao Estado.**

A priori, deve-se destacar que cumpre à União a competência para legislar sobre energia, conforme artigo 22 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;
.....

Somando a isto, **esclareço que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** é a detentora de competência, por delegação do Governo Federal, com base na Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.”, sendo então **o órgão responsável por regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal.**

Sendo assim, não pode o Poder Legislativo burlar Lei Federal, uma vez que as concessionárias prestadoras de serviço essencial de todo o Brasil devem obedecer às regulamentações e diretrizes determinadas pela ANEEL, não havendo que se falar em intervenção da gestão pelo Poder Legislativo dos Estados.

No tocante às concessionárias de água, salienta-se que a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD é vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, que pertence ao Poder Executivo, de acordo com os artigos 52, 96 e 99 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, portanto a referida concessionária presta serviço no âmbito do estado de Rondônia, com exceção dos Municípios de Cacoal e Vilhena, aos quais contam com o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, sendo esta vinculada aos seus respectivos Municípios, tendo sua regulamentação baseada, em interesse local, segundo previsão dos incisos I ao IX do artigo 30 e artigo 122, ambos da Carta Magna.

Além disso, informo que a redação de Autógrafo de Lei, atribui funções que **acarretam em aumento de despesa, e ao dispor sobre a manutenção das agências de atendimento abertas durante o intervalo dos servidores das concessionárias intervém na organização e funcionamento da administração, desta forma, consta-se desobediência aos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual.**

Destarte, averigua-se que o Autógrafo em questão **padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa dos Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, bem como por gerar custos ao Estado.**

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023408282

MENSAGEM Nº 32, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1063/2021 de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de ovário e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 525/2021-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao artigo 6º do Projeto, tendo em vista que invade a competência do Executivo, ao Poder Legislativo, cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a uso de veículos, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao

Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto aos supramencionados dispositivos.

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**”

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe frisar que, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Quanto ao aspecto material, a matéria afeta aos preceitos e diretrizes do Estatuto da Pessoa com Câncer, previsto pela Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 e a Lei nº 5.078, de 29 de julho de 2021.

Entende-se a benevolente intenção do legislador, contudo, não há a possibilidade de sancionar matéria que se constata a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 6º, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto do artigo 7º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal, desta forma, não é cabível outra medida, senão o Veto Parcial da matéria em questão, que recairá especificamente no artigo 6º, pois estamos diante de inconstitucionalidade formal orgânica do Autógrafo de Lei nº 1063/2021.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023411526

MENSAGEM Nº 33, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 402/2020 de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Suplementa a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, estabelecendo medidas sobre a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 528/2021-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao inciso II do artigo 5º e os artigos 7º e 8º do Projeto, tendo em vista que invade a competência do Executivo. Observa-se que o legislativo impõe procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável inconstitucionalidade formal orgânica por violação da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65 da Constituição do Estado e, ainda, pela inconstitucionalidade material por afronta ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Destaco que, recentemente, foi encaminhado a este Poder, o Autógrafo de Lei nº 684/2020, o qual foi sancionado por mim e tornou-se a Lei nº 5.284, de 12 de janeiro de 2022, contém dispositivos acerca da notificação compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, tratando-se de regulamentação da mesma matéria, devendo observar se há concomitância ou contradição entre ambos os Autógrafos.

Neste contexto, sob a ótica da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o Autógrafo de Lei em comento não invade a seara da União, contudo, confronta com o Autógrafo de Lei nº 684/2020 quanto ao tempo limite que a notificação deve ser realizada, pois prevê o prazo de 24h (vinte e quatro horas), enquanto o

Autógrafo de Lei nº 402/2020, sob análise, prevê 48h (quarenta e oito horas).

Outrossim, a Lei Federal nº 13.819, de 2019, em seu artigo 6º, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, já disciplina a respeito dos estabelecimentos que devem realizar a notificação compulsória:

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada **são de notificação compulsória pelos:**

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, **o conselho tutelar deverá receber a notificação** de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º **Os estabelecimentos de saúde públicos e privados** previstos no inciso I do **caput** deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º **Os estabelecimentos de ensino públicos e privados** de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Torna-se evidente, portanto, a disciplina de forma genérica, devendo se observar o potencial de abrangência a particulares de estabelecimento que não sejam de ensino ou saúde.

Cabe consignar que, diante da necessidade de absoluto sigilo determinado pela legislação federal, o inciso II do artigo 5º do referido Autógrafo encontra contradição com a Lei Federal nº 13.819, de 2019.

Art. 5º A notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 05 (cinco) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no § 3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

(...)

II - a segunda via será encaminhada à **Secretaria de Estado da Saúde, que manterá documentos em arquivo e encaminhará relatório mensal dos casos registrados nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado, para que esta possa exercer o seu poder fiscalizador;**

Importante salientar que a notificação compulsória não exime sobre a responsabilidade de sigilo. Somente os profissionais de saúde envolvidos no tratamento do paciente e as autoridades de saúde que necessitem ter o conhecimento da doença de notificação compulsória. Assim, resta sublinhar que o inciso II do art. 5º do Autógrafo de Lei em comento é inconstitucional por afrontar o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Neste contexto, o Autógrafo, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois encontra nos dispositivos vetados do Autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Fica evidenciado que, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo; a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Portanto, ante as ponderações acima alastradas, a criação dessa obrigação deve se originar do Poder Executivo, uma vez que a referida matéria interferirá na estruturação e atribuição de órgão do Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023413704

MENSAGEM Nº 34, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia - Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 529/2021-ALE, de 17 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com a população rondoniense. Em que pese, **fui compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que esta viola a legislação típica de emigração, imigração e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, cuja competência é privativa da União Federal**, constatando-se assim, a **inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Federal**, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em tela, violando assim o disposto no inciso XI do art. 22º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[..]

XV - **emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;**

XVI - **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;**

Além disso, é pertinente destacar os dados apresentados em dezembro de 2020 pelo Ministério da Saúde, informando que o município fronteiriço de Guajará Mirim possui 13 equipes de saúde da família, sendo que, o governo brasileiro dispôs de 10 médicos do Programa Mais Médicos, cobrindo 100% da população de Guajará Mirim, inclusive assistindo o Distrito Sanitário Indígena da região. Vale ressaltar a consideração prioritária do Sistema Único de Saúde - SUS, em conceder assistência aos usuários bolivianos nas unidades básicas de saúde de Guajará Mirim.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Nesse diapasão, sobre competência legislativa privativa, Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

O exercício da competência legislativa privativa implica o exercício de tal atribuição de forma ampla pelo ente federativo, razão pela qual a mesma se dá de forma “**horizontal**”, ou seja, **o ente federativo competente esgota toda a amplitude normativa sobre o tema**, independentemente de qualquer regulamentação legislativa complementar a cargo de outro ente federativo, diferentemente, portanto, do que ocorre no exercício da competência legislativa concorrente, onde há uma espécie de exercício “**vertical**” de competências legislativas, já que se **impõe a cooperação e atuação coordenada dos diferentes entes federativos no exercício da mesma**.

(SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 810-811).

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio Estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1183/2021, se apresenta inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023414983

LEI N° 5.300, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Janeiro Verde” como mês de conscientização e combate à meningite, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado, a "Semana Estadual de Prevenção e Combate à Meningite" a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 15 de janeiro.

Art. 2º As comemorações a que alude o artigo 1º deverão compreender atividades educativas e culturais que promovam a saúde e a prevenção da Meningite.

Art. 3º Os estabelecimentos estaduais de saúde promoverão e participarão de atividades voltadas à prevenção da Meningite, por meio da ampla divulgação, campanhas educativas e realização de exames.

Art. 4º Para o desenvolvimento das atividades relacionadas com a "Semana Estadual de Prevenção e Combate à Meningite" o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, incentivará e apoiará a participação das unidades estaduais relacionadas com a saúde do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023380765

LEI N° 5.301, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Assegura ao consumidor contratante de serviço público de distribuição de água e energia elétrica o direito de incluir o nome de seu cônjuge como titular adicional na fatura mensal de consumo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor contratante o direito de incluir o nome de seu cônjuge como titular adicional na fatura mensal de consumo emitida pelas concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos de distribuição de água e energia elétrica com a finalidade de atestar a residência deste no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo fica estendido às pessoas que vivem em união estável.

§ 2º A inclusão do nome do cônjuge ou do companheiro deve ser solicitada exclusivamente pelo titular da fatura de serviço junto à concessionária e empresa prestadora de serviços públicos mediante apresentação de documentação que comprove o vínculo de união.

§ 3º Recebida a solicitação de inclusão pelo titular da fatura, a concessionária e empresa prestadora do serviço público realizará a atualização cadastral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023339931

LEI N° 5.302, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Torna obrigatória a exibição de informações sobre o turismo rondoniense nas telas de cinemas no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de informações sobre o turismo rondoniense nas telas de cinemas no âmbito do estado de Rondônia.

§ 1º As informações sobre o turismo serão projetadas antes do início de cada filme nos cinemas locais no estado de Rondônia e terão a duração de 1 (um) minuto, aproveitando as produções locais de filmes de 1 (um) minuto.

§ 2º As informações a serem projetadas serão fornecidas pela Secretaria de Estado de Turismo - SETUR.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023408626

LEI Nº 5.303, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19 no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19 no estado de Rondônia.

Parágrafo único. São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento; e

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 1º, será aplicada multa de até 1.000 (um mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 2º Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 1º, será aplicada multa de até 1.700 (um mil e setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 3º Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

§ 6º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual da Saúde - FES.

Art. 5º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023268017

LEI Nº 5.304, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Institui diretrizes da Campanha Jovem Doador para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e para os estudantes dos

estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Campanha Jovem Doador com o objetivo de aumentar o estoque de sangue da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, para atender ao aumento da demanda durante as festas populares no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. As doações de sangue de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas, anualmente, na última semana do mês de fevereiro e na última semana do mês de julho.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a FHEMERON poderão ficar responsáveis pelo planejamento e execução das ações que serão desenvolvidas durante a semana da campanha nas unidades de ensino públicas e particulares do estado de Rondônia, com o objetivo de conscientizar e motivar os jovens estudantes do ensino médio e dos estabelecimentos de ensino superior a aderirem a Campanha Jovem Doador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023427401

LEI Nº 5.305, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Institui a Política Estadual de Prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas em Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos que estabelece normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Os comerciantes de metais classificados como sucatas ficam obrigados a informar a origem do produto que está sendo comprado ou vendido em seu estabelecimento.

Art. 3º As empresas mercantis ficam obrigadas a prestar informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais classificados como sucatas.

Parágrafo único. Os leilões deverão registrar e prestar informação precisa sobre as vendas efetuadas dos veículos, máquinas e demais implementos classificados como sucatas.

Art. 4º Consideram-se comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha a venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos, assim como fios de cobre de transmissão de energia elétrica e outros.

Art. 5º São princípios orientadores da Política Estadual:

I - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas, de dados e assemelhados, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta Lei;

II - exigir o credenciamento junto aos órgãos estaduais e municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata; e

III - implementar, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar e das Guardas Municipais, o sistema de prevenção ao furto e roubo de cabos e fios metálicos nos municípios do Estado.

Art. 6º A Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos tem por objetivo:

I - reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e dados e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação e a consequente recepção do material roubado;

II - combater o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III - substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes; e

IV - empregar o cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta Lei;

II - formalizar convênios com as empresas ou companhias de telefonia e de fornecimento de energia elétrica para que seus funcionários ajudem na fiscalização e na localização de indivíduos ou grupos de indivíduos que praticam ações ilícitas para a obtenção dos metais;

III - estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto; e

IV - realizar, quando oportuno e conveniente, convênio com as Prefeituras Municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedores de metais na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá implantar convênios com os Municípios, por meio dos órgãos das Polícias Cíveis e Militares do Estado, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o empreendimento infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado às seguintes penalidades:

I - advertência e recolhimento do material armazenado sem comprovação de origem legal, quando da primeira autuação da infração; e

II - recolhimento do material armazenado sem comprovação de origem legal e multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa a que se refere o inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas poderão ser utilizados na forma indicada em decreto, devendo ser revertidos, preferencialmente, para Políticas Públicas de Enfretamento e Combate à Violência.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023412469

LEI Nº 5.306, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de ovário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no mês de maio.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário destina-se ao desenvolvimento de ações de conscientização, prevenção e atendimento, objetivando maiores informações sobre o câncer de ovário, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de:

I - promover a conscientização sobre a doença;

II - proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;

III - proteção e auxílio às pacientes;

IV - desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir suas incidências;

V - estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

Art. 4º Para fins de orientação, as ações da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao câncer de ovário, todo mês de maio devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.

Art. 5º Toda paciente diagnosticada com câncer de ovário durante todo o ano, deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por ato próprio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023411853

LEI Nº 5.307, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Suplementa a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, estabelecendo medidas sobre a Notificação Compulsória dos casos de tentativa de suicídio e/ou automutilação, atendidos nos estabelecimentos públicos privados da rede de saúde do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Notificação Compulsória instituída pela Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, deverá ocorrer nos casos de Tentativa de Suicídio e de Automutilação - NCTSA, e deverá ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviços de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio e automutilação.

§ 1º A expressão Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio e Automutilação e a sigla NCTSA se equivalem nesta lei.

§ 2º A notificação conforme entabulada na Lei Federal nº 13.819, de 2019, deve ser feita por todo profissional, inclusive aqueles que prestam atendimento em consultórios particulares, bem como nos estabelecimentos de saúde e encaminhada aos órgãos competentes, para adoção de providências necessárias à inserção da informação de registro.

§ 3º A Notificação Compulsória de que trata esta Lei deve ser processada por um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data inicial de atendimento.

Art. 2º Os casos de tentativa de suicídio ou de automutilação são considerados de âmbito:

I - doméstico:

- a) quando ocorrido em família, em unidades domésticas ou qualquer outro ambiente;
- b) com prestação de auxílio de ente da família; e
- c) com indução ou instigação de ente familiar ou por estes tolerados.

II - público:

- a) quando a tentativa não se enquadra nas situações descritas no inciso I;
- b) com prestação de auxílio de agentes do Poder Público; e
- c) com indução ou instigação de agentes do poder público ou por estes tolerados, independentes do local de ocorrência do fato.

III - cibernético:

- a) com prestação de auxílio de agente do Poder Público; e
- b) com indução ou instigação para que a pessoa cometa suicídio ou se automutila.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a notificação deve ser processada em formulário próprio com as seguintes informações:

I - identificação do paciente, com nome, etnia, escolaridade e endereço;

II - identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;

III - motivo do atendimento;

IV - diagnóstico;

V - descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;

VI - relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente;

VII - contato telefônico, endereço residencial, comercial e escolar;

VIII - motivo de tentativa;

IX - existência de diminuição da resistência nos casos e que se configurar prestação de auxílio;

X - existência de indução, instigação ou prestação de auxílio e identificação do respectivo responsável, ente familiar ou agente público;

XI - medicamentos utilizados pelo paciente, bem como se está ou não fazendo uso;

XII - informações sobre a existência de outras tentativas;

XIII - informações sobre os meios utilizados para a realização da tentativa de suicídio ou da automutilação;

XIV - doenças preexistentes e tratamento;

XV - existência de **bullying** ou violência de natureza psicofóbica;

XVI - estado geral do paciente, sinais de lesão corporal e sua gravidade;

XVII - local de ocorrência da tentativa; e

XVIII - se houve indução ou instigação.

Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como tentativa de suicídio ou de automutilação envolvendo a criança ou o adolescente serão objetos da Notificação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da tentativa de suicídio ou da mutilação, bem como o âmbito de sua ocorrência.

Art. 5º A notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 05 (cinco) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no § 3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

I - a primeira via deverá ser mantida em arquivo de casos e tentativa de suicídio e de automutilação no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento;

II - VETADO.

III - a terceira via deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, quando se tratar de criança ou de adolescente;

IV - a quarta via deverá ser encaminhada ao CAPS para que seja providenciado o tratamento e acompanhamento devido ao paciente; e

V - a quinta via deverá ser entregue ao paciente ou seu acompanhante, na data da sua liberação.

Art. 6º Os dados constantes em arquivo de casos de tentativa de suicídio ou de automutilação serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos ao paciente, ente familiar ou responsável legal da criança ou adolescente, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito.

Parágrafo único. Os acessos de tais informações que os órgãos públicos que assim o desejarem, em especial, a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, deverão manter expressamente em sigilo e confidencialmente quando se tratar de menores de idade.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0023413759